



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 146-48.
2012.6.26.0144 – CLASSE 32 – UBATUBA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: José Gonçalves de Moraes Pernambuco Neto

Advogado: Hamilton Bonelle

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO. DESPROVIMENTO.

1. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que o recolhimento da multa eleitoral por ausência às urnas em data posterior ao pedido de registro de candidatura não tem o condão de suprir a ausência de quitação eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, representing the name Luciana Lóssio.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, José Gonçalves de Moraes Pernambuco Neto interpôs recurso especial (fls. 83-92) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Ubatuba/SP, por ausência de quitação eleitoral em razão do pagamento de multa eleitoral após a formalização do pedido de registro.

O acórdão foi assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – PAGAMENTO DE MULTA DEPOIS DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Fl. 78)

O recorrente alegou violação ao art. 32 da Res.- TSE nº 23.373/11¹ e 11, § 3º da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

Afirmou, em síntese, que:

[...] instado a promover o recolhimento da multa decorrente da necessidade de quitação eleitoral, para fins de regularização das condições de elegibilidade, não pode o recorrente ver frustrado o deferimento de sua candidatura por não tê-lo feito **antes** do pedido de registro da mesma. (Fl. 87)

Citando o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97², sustentou, ainda, que:

A ressalva que permite a aferição da condição de elegibilidade superveniente ao registro acolhe a prática de regularização da quitação eleitoral após a notificação para tanto, de modo que não

¹ Res. TSE nº 23.373/11.

Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

² Lei nº 9.504/97.

Art. 11. [...]

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

está errado afirmar que houve alteração fática oportunizada pelo Poder Judiciário que possibilita o deferimento do registro de candidatura. (Fl. 88)

Ao final esclareceu que estava quite com a Justiça Eleitoral antes do julgamento do pedido de registro, por conta do recolhimento da multa, ainda que após a sua formalização perante o Juiz Eleitoral.

Contrarrazões às fls. 108-109v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 113-115).

Em 4.9.2012, neguei seguimento ao apelo (fls. 117-120).

Adveio então o presente agravo regimental (fls. 122-129), em que José Gonçalves de Moraes Pernambuco Neto reafirma as razões do recurso especial, argumentando existir assente entendimento nos tribunais regionais, especialmente no Estado de Minas Gerais, no sentido de que a quitação da multa imposta pelo não comparecimento às urnas, até a data do julgamento do pedido de registro de candidatura, faz cessar a irregularidade eleitoral.

Frisa, ainda, que tal regularização se deu, no caso dos autos, em cumprimento à determinação judicial do magistrado de piso, circunstância relevante para o deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral³ é firme no sentido de que o deferimento do registro de candidatura está condicionado ao pagamento da multa eleitoral, o que deve ocorrer até a formalização do pedido.

³ RESPE – 251967/SP, PSESS, 3.11.2010, rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha.



Nesse sentido, confira-se:

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, abrange, entre outras obrigações, o regular exercício do voto.

3. Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro.

Agravo regimental não provido (AgR-RO n. 419380/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 5.10.2010)

Dessa orientação não dissentiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo que o acórdão recorrido deve ser mantido, incidindo, inclusive, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

No mais, oportuno ressaltar que essa é orientação a ser seguida para as Eleições Municipais de 2012, pois a Instrução nº 1450-86/DF (Resolução n. 23.373/2011 do Tribunal Superior Eleitoral) manteve esse entendimento (art. 27, § 4º, I) (grifos nossos):

Art. 27. [...]

[...]

§ 4º – Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 8º, I e II):

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de José Gonçalves de Moraes Pernambuco Neto. (Fls. 3-4)

O agravo não merece provimento.

Conforme destaquei anteriormente, está sedimentado nesta Corte o entendimento de que o recolhimento da multa eleitoral por ausência às urnas em data posterior ao pedido de registro de candidatura não tem o condão de suprir a ausência de quitação eleitoral, uma vez que, nos termos do

art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro.

Tal entendimento foi confirmado por esta Corte para o pleito deste ano, em sessão de 4.9.2012, por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 27258/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, não havendo, portanto, o que se modificar na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, observo o parágrafo do artigo 11 da Lei nº 9.504, de 1997, portanto admito que haja o pagamento até o julgamento realizado pelo Regional.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 146-48.2012.6.26.0144/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: José Gonçalves de Moraes Pernambuco Neto (Advogado: Hamilton Bonelle). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.